

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**TARIN FROTA MONT'ALVERNE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Tarin Frota Mont'alverne – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-313-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

---

### **Apresentação**

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sustentabilidade III, do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na UNICURITIBA. Foram apresentados 19 trabalhos, os quais serão apresentados a seguir.

O trabalho PROJETO INTEGRADO DE EDIFICAÇÃO: ASPECTO SUSTENTÁVEL E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL de autoria de Isabel Camargo Guedes e Maraluce Maria Custódio versa sobre projeto integrado de edificação como mecanismo para cumprimento das diretrizes internacionais de sustentabilidade.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado no trabalho A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO estudam sobre os avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA).

O trabalho OS IDEÁRIOS DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA (IN) APLICABILIDADE DOS PARADIGMAS DE COOPERAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: OLHARES DESDE A AMÉRICA LATINA de autoria de Evilhane Jum Martins e Giane da Silva Ritter Morello objetiva averiguar se os paradigmas de cooperação exarados pela Convenção sobre Diversidade Biológica podem ser utilizados como mecanismo para a exploração da biodiversidade à serviço do capitalismo, contrariando os ideais de sustentabilidade.

Os autores Rogerio Portanova e Thiago Burlani Neves no artigo A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável.

O trabalho PRÁTICAS EMPRESARIAIS E INFLUÊNCIAS DO CONSUMIDOR PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Cristiane Feldmann Dutra Suely Marisco Gayer pretende conceituar a ideia de consumo sustentável, expressão que vem sendo cada vez mais utilizada em âmbito empresarial.

As autoras Andressa De Oliveira Lanchotti e Jamile Bergamaschine Mata Diz no trabalho INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO analisam a legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental.

O trabalho O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL de autoria de Gustavo Henrique da Silva demonstra o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Os autores Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo no trabalho SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL investigam se os instrumentos econômicos de política ambiental no Brasil, enquanto exemplos da função promocional do direito, representam potenciais mecanismos de promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O trabalho OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL de autoria de Valeria Rossini e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches destaca a obsolescência programada como causa da mudança de padrão de produção e seu vínculo com a sociedade de consumo e superconsumismo.

Os autores Rodrigo Alan De Moura Rodrigues e Nathan de Souza Coelho no artigo O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATIVIDADE MINERÁRIA. EXPORTAÇÃO DE COMODITES E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NO BRASIL objetivam oferecer subsídios para a reflexão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável da atividade minerária no Brasil.

O trabalho O CONTROLE DE SUSTENTABILIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO de autoria de Gustavo Brasil Romão e Silva objetiva analisar como e porque a Corte de Contas desempenha esse tipo de controle externo.

A autora Ana Lucia Brunetta Cardoso no trabalho ATERRO SANITÁRIO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS NA REDUÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS com base no crescimento desordenado do Meio Ambiente Artificial, é preciso analisar o impacto causado por não existir um aterro sanitário adequado.

O trabalho ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS de autoria de Antonio Torquillo Praxedes e Francisco Ercilio Moura aborda o papel da conscientização social que esteja fundamentada no diálogo entre as diferentes perspectivas socioculturais, com ênfase à inserção da cosmovisão dos povos autóctones nas políticas públicas de ensino.

O autor Alessandro Luiz Oliveira Azzoni do trabalho DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL estuda o direito ambiental voltado para atividade empresarial, incluindo as atividades empresarias.

O trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS SUSTENTABILIDADE: UM PROGNÓSTICO SOBRE O PROTAGONISMO DO DIREITO TRADICIONAL NA MATERIALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL de autoria de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch aborda o choque entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, para delinear um prognóstico sobre o protagonismo do direito tradicional na materialização do equilíbrio intergeracional.

A autora Amanda Fontelles Alves no artigo AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL visa demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

O trabalho A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA ECOCIDADÃO PARANÁ E A LEI 12.305 /2010 de autoria de Paloma Carvalho Zambon , Sandra Mara Maciel de Lima verifica em que medida o Programa EcoCidadão Paraná cumpre as exigências prescritas na Lei 12.305/2010.

O autor José Claudio Junqueira Ribeiro no trabalho A LEI DO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS AVANÇOS NO BRASIL analisa a Lei do Saneamento Básico, Lei 11.445 de 2007 e os avanços nas diversas regiões do País.

O trabalho A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS de autoria de Marina Esteves Nonino e Fábio André Guaragni aborda a função social da empresa, e impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Tarin Frota Mont`alverne (Universidade Federal do Ceara)

## A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUÍLIBRIO ECOLÓGICO

### THE JURIDICAL ACTUATION TO PRESERVE THE KNOWLEDGE OF VULNERABLE GROUPS IN ORDER TO MAINTAIN THE ECOLOGICAL BALANCE

Rogério Portanova <sup>1</sup>  
Thiago Burlani Neves <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável. Disso, a ciência jurídica não escapará, todavia, apenas a previsão de leis não é suficiente para que se efetive a proteção ambiental, motivo pelo qual se abordará a questão da vulnerabilidade e a respectiva contenda na dogmática jurídica brasileira. Desta forma, demonstrar-se-á a necessidade de preservação de saberes de comunidades vulneráveis a fim de colaborar com a preservação do equilíbrio ecológico.

**Palavras-chave:** Crise ambiental, Vulnerabilidade, Atuação jurídica, Saberes de grupos vulneráveis, Manutenção do equilíbrio ecológico

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present work realizes a reflection about environmental crisis in Planet Earth, exposing that the using of the various human knowledges can collaborate with healthy environment preservation. About this, the juridical science won't escape, however only the laws prevision isn't sufficient to effect the environmental protection, reason why will be approached the vulnerability question and its contention in the Brazilian juridical doctrine. Therefore, it will be demonstrated the need for preservation of vulnerable communities knowledge in order to collaborate with ecologic balance preservation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ambiental crise, Vulnerabilty, Juridical actuation, Knowledge of vulnerable groups, Ecologic balance maintenance

---

<sup>1</sup> Professor associado da UFSC. Pós Doutor pela Universidade Lusfada de Lisboa. Doutor em Sociologie Et Anthropologie Du Politique pela Université Paris 8 - Vincennes-Saint-Denis. Mestre em Direito pela UFSC.

<sup>2</sup> Defensor Público do Estado de Santa Catarina. Mestrando em Direito pela UFSC. Especialista em Direito Ambiental pela UFPEL. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio Educacional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como base a crise ambiental instalada no Planeta Terra que remonta não só a peculiaridades contidas neste corpo celeste, mas também a respectiva ação humana.

Nesta toada, procurar-se-á demonstrar que a crise ambiental não se pode ser resolvida apenas com um único saber de forma que se necessita de que haja uma confluência de saberes.

Com efeito, para colaborar na solução da crise ambiental que se constatou, necessário que, não só as áreas da ciência e tecnologia, mas também as ciências humanas e econômicas tenham participação na solução do problema.

No caso da ciência jurídica, constata-se que esta deve também participar da tentativa de contorno da crise ambiental, de forma que a consolidação de um Estado de Direito Ambiental demonstra que é imperioso que se busque dar a devida atenção para a crise ambiental sob pena de se afetar até mesmo a existência humana.

Ocorre que não somente com previsão de normas de proteção de cunho do direito ambiental se pode realizar a proteção da natureza, mas sim com normas que realizem a proteção jurídica de pessoas vulneráveis ou hipossuficientes, terminologia utilizada dentro do Direito para pessoas que demandam uma atuação jurídica estatal.

Neste diapasão se abordará a contenda inerente à dogmática brasileira acerca da noção de hipossuficientes, sejam esses financeiros, jurídicos ou organizacionais com o intuito de demonstrar a possibilidade de proteção estatal de determinados grupos.

Ademais, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a Defensoria Pública é a instituição responsável pela realização da proteção jurídica dos hipossuficientes, razão pela qual teria a incumbência de tomar as medidas jurídicas pertinentes para protegê-los.

De outra banda, esclarece-se neste ponto que o que se busca é demonstrar que comunidades ribeirinhas, indígenas ou quilombolas, por exemplo, podem ter conhecimentos aptos a realizarem uma devida interação com o meio ambiente de modo a mantê-lo equilibrado.

Nesta senda, se procurará questionar o conceito de desenvolvimento e demonstrar que alguns saberes ambientais podem colaborar com a manutenção do equilíbrio ecológico, os quais muitas vezes são desprezados por concepções culturais eurocêntricas.

Destarte, no momento em que o Poder Público deixa de pensar que a proteção ao meio ambiente é a mera produção de leis, e induz, de forma eficaz, a proteção de saberes locais de



cunho subjetivo produzido por relação sociais das mais diversas formas acaba por buscar formas de manutenção de equilíbrio ecológico.

## 2 DA CRISE AMBIENTAL:

Nos recentes anos, é possível verificar que se tem constatado modificações na estrutura ambiental do Planeta Terra, a qual vem resultando em fenômenos da natureza até então nunca vistos.

Alguns entendem que tal situação decorre do caráter vivo do Planeta Terra, como se pode vislumbrar na hipótese de gaia de James Lovelock o qual entende que a evolução dos primeiros seres vivos se processou de mãos dadas com a transformação da superfície planetária de um ambiente inorgânico a uma biosfera autorreguladora (apud CAPRA, p. 14).

Além disso, pode se aduzir que já houveram grandes eventos na história do Planeta que culminaram na extinção de espécies, conforme informa Elizabeth Kolbert (2015, p. 11):

Os autores, David Wake, da Universidade da Califórnia em Berkeley, e Vance Vredenburg, da Universidade do Estado de São Francisco, observaram que “houve cinco grandes extinções em massa ao longo da história da vida em nosso planeta”. Eles descreviam essas extinções como acontecimentos que levaram “a uma perda profunda de biodiversidade”. A primeira ocorreu no fim do período ordoviciano, cerca de 450 milhões de anos atrás, quando a maioria das criaturas vivas se restringia apenas ao ambiente aquático. A mais devastadora aconteceu no fim do período permiano, há cerca de 250 milhões de anos, e quase esvaziou o planeta inteiro (esse evento às vezes é chamado de ‘a mãe das extinções em massa’ ou ‘o grande extermínio’). A mais recente — e famosa — extinção ocorreu no fim do período cretáceo: além dos dinossauros, foram varridos da face da Terra os plesiosauros, mosassauros, as amonites e os pterossauros. Wake e Vredenburg argumentam que, com base nas taxas de extinção dos anfíbios, um evento com um potencial semelhante de catástrofe estava em curso. O artigo era ilustrado apenas com uma foto de dez rãs-deperna-amarela (*Rana muscosa*) — todas mortas — inchadas e de barriga para cima sobre algumas pedras.

Apesar disso, o fato de o Planeta Terra ser uma biosfera autorreguladora ou que já tenham existido outras extinções de espécies ao longo da história terrestre, nunca antes uma espécie causou tanto impacto ambiental como a humana.

Atualmente, a humanidade se coloca perante uma série de questões, tais como falta de espaço para o lixo, chuva ácida, falta de água, aquecimento global, diminuição da camada de ozônio, os quais podem comprometer o funcionamento de todo o Planeta Terra (BIRNFELD, 2006, p. 78).

Dentre os referidos problemas ambientais, chama a atenção o os níveis dióxido de carbono emitidos na atmosfera do Planeta Terra, conforme alerta Kolbert (2015, p. 91):

Ao queimarem carvão e reservas de petróleo, os seres humanos estão devolvendo à atmosfera o carbono que foi mantido isolado por dezenas — na maior parte dos casos centenas — de milhões de anos. Nesse processo, estamos conduzindo a história geológica não apenas na direção oposta, mas numa velocidade *warp* (superior à da luz). ‘É o nível de emissão de CO<sub>2</sub> que torna a experiência atual tão incomum do

ponto de vista geológico, e muito provavelmente sem precedentes na história’, observaram Lee Kump, geólogo da Penn State University, e Andy Ridgwell, modelador climático da Universidade de Bristol, num número especial da revista científica *Oceanography* dedicado à acidificação. Se continuarmos nesse caminho por muito tempo, prosseguiram, ‘é provável que deixemos um legado do Antropoceno como um dos eventos mais surpreendentes, quiçá cataclísmico, na história do planeta.

Nesta toada, cumpre salientar que a existência dos mais variados problemas ambientais desafia a humanidade para a aplicação de um pensamento complexo, o qual passa a reconhecer o singular sem deixar de globalizar (MORIN, 2003, p. 21).

Tal necessidade de evolução na abordagem de problemas ambientais, buscando verificar a complexidade da existência humana em todo o equilíbrio ambiental se mostra necessária para esclarecer a respectiva função dentro dos ecossistemas existentes na biosfera.

Nesta linha de raciocínio, Birnfeld (2006, p. 109), traz à baila aquilo que se denominou de “síndrome de Plutão”:

(...) talvez a maior ameaça possa residir no que um grupo de estudiosos de Berkeley denominou “síndrome de Plutão”. Este grupo, chefiado pelo professor John Harte, analisou 285 artigos em quatro números consecutivos de quatro revistas ecológicas conhecidas, deparando-se com o peculiar fato de que entre os belos artigos sobre o solo, o ar, o clima e a vida selvagem nenhum mencionou algum tipo de interação entre estes fatores. Esta denominação foi outorgada devido à singela constatação de que grande parte da pesquisa em ecologia poderia ser orientada igualmente no planeta Plutão, dado que passa por cima de uma multiplicidade de fatores físicos e químicos que caracterizam o planeta Terra, excluindo as inúmeras e importantes interações entre seus diversos habitantes oriundos dos diversos reinos naturais.

A referida necessidade de trazer uma confluência de saberes não só pode, mas deve levar, por meio das ciências econômicas e sociais, acerca de uma nova interação destas com a realidade ambiental.

Neste diapasão, no momento em que se vislumbrar a realidade social, com o sistema econômico vigente por meio de uma ótica que envolva a manutenção de ecossistemas equilibrados se passará a questionar conceitos os quais se entendiam positivos.

Um exemplo de tal pensamento é o de Kern e Morin (1995, p. 83) que entende que a definição de desenvolvimento é um mito do qual se pensa que ao ser atingido conduzirá ao estabelecimento de máxima felicidade e bem-estar dos indivíduos.

Diante disso, verifica-se que a ciência jurídica deve buscar formas de se sobrepor a todas aquelas verdades que se colocam como absolutas, inclusive as científicas e tecnológicas:

Nesta senda é o que defende José Esteve Pardo (2015, p. 117):

Deslumbrado com a suposta objetividade e rigor da ciência e da técnica, o direito acabou por se render e se entregar a elas; a chamada cláusula técnica, a remissão a melhor tecnologia disponível, é um exemplo de uma tendência que deve ser corrigida: o direito teria de recuperar sua capacidade de domínio, abrindo também assim a curva de decisão e disposição das autoridades legitimadas para resolver, reclamando uma maior amplitude da atividade investidora e do conhecimento, de indubitável interesse público que com ela se alcança.

Com efeito, ao se buscar aplicação do Direito sob um prisma ambiental chega-se a implantação de um Estado de Direito Ambiental, decorrente da crise atual, conforme aduzem Ayala e Leite (2012, p. 226):

O Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano. Percebe-se, portanto, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção ao meio ambiente.

Destarte, é imperiosa a confluência de conhecimentos, inclusive os sociais, econômicos e jurídicos, para que se busque contornar a crise ambiental presente no Planeta Terra.

### **3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES**

Primeiramente, insta salientar que diante de tal cenário caótico, o Direito não silenciaria perante tal crise ambiental, e certamente tomaria providências com o fito de tentar resguardar o meio ambiente saudável.

Neste diapasão, defende Barral e Ferreira (2006, p. 24) acerca da proteção jurídica do meio ambiente:

A proteção jurídica do meio ambiente se consolidou a partir da formação do movimento ambiental, ou seja, a partir da cientização da sociedade de que os recursos naturais deveriam ser juridicamente protegidos. O ambientalismo como ponto de partida para o estudo da questão ambiental, significa o conjunto de ações teóricas e práticas que objetivam evitar a degradação ambiental.

Como já frisado, vulnerabilidade será entendida aqui exposta no mesmo sentido de hipossuficiência.

Com efeito, é necessário frisar que a proteção do meio ambiente saudável pode se dar não somente pela tutela deste em si, mas também pela proteção de práticas culturais de determinados grupos coletivos dotados de hipossuficiência organizacional, como comunidades ribeirinhas, indígenas ou quilombolas.

Nesta linha de raciocínio, cumpre esclarecer que a definição do termo hipossuficiente passa por certa celeuma na dogmática jurídica brasileira.

Nesta toada, necessário frisar que a contenda se inicia com a interpretação da Constituição da República Brasileira, em especial do artigo 5º, LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De fato, há entendimento de que a referida insuficiência de recursos se daria apenas nas hipóteses de hipossuficiência financeira.

Ocorre que tal interpretação não parece a mais adequada, uma vez que além da hipossuficiência financeira, se verifica outros tipos de hipossuficiência, como por exemplo a hipossuficiência jurídica e organizacional.

No tocante à hipossuficiência jurídica, essa decorre do fato de a parte não se encontrar representada no processo judicial por profissional da advocacia (LIMA, 2012, p. 193).

De outra banda, no que tange à hipossuficiência organizacional, essa se configura nas hipóteses em que uma determinada coletividade possui vulnerabilidade para se organizar (GRINOVER, 2008, p. 13).

Nesta senda, adota-se aqui no presente artigo a definição ampla de hipossuficiente, incluindo, pois, a hipossuficiência jurídica e organizacional, além de financeira.

Lembra-se que tal conceituação segue a proposição realizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 12), observa a ideia de ondas renovatórias propostas, eis que em tal obra se propôs efetivar um acesso à justiça amplo a quem é pobre, bem como às coletividades que tem dificuldades de se organizar para propor demandas.

Acerca da necessidade de se configurar proteção a quem tem dificuldade de se organizar, lecionam Cappelletti e Garth (1988, p. 25):

É preciso que haja uma situação mista ou pluralística para o problema da representação dos interesses difusos. Tal, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupo particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a instituição responsável pela assistência jurídica aos hipossuficientes é a Defensoria Pública, conforme a previsão do artigo 134 da Constituição da República Federativa que dispõe:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Com base na referida leitura, verifica-se que a Defensoria Pública pode tomar qualquer medida judicial e extrajudicial para que haja uma proteção jurídica aos hipossuficientes, seja jurídico, financeiro ou organizacional.

Com efeito, no caso dos hipossuficientes organizacionais é interessante trazer à baila que dentro de uma perspectiva ambiental, a Defensoria Pública possui ampla legitimação para propor ação civil pública, eis que esse se trata de um direito difuso que na sua imensa maioria interfere na imensa maioria das populações economicamente necessitadas (NEVES, 2013, p. 27).

Destarte, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que é possível que se realize a proteção de direitos materiais ligados ao meio ambiente de hipossuficientes organizacionais pela Defensoria Pública.

#### **4 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA A PESSOAS HIPOSSUFICIENTES COMO COLABORAÇÃO PARA BUSCAR A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Elucidado já que existe a possibilidade jurídica de se buscar a proteção jurídica de hipossuficientes organizacionais, como comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas, por meio de assistência jurídica pela Defensoria Pública, necessário passar à imbricação dessas com o meio ambiente.

Com efeito, necessário lembrar a linha de Fraçois Ost (1998, p. 9):

É efectivamente nossa convicção que, enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa effectividade do direito ambiental e tão modesta eficacia das políticas públicas neste domínio

Tal repensar acerca da relação humana com o meio ambiente, na realidade busca refletir o modo de vida que prima na sociedade atual, o qual decorre de um pensamento eurocentrista, o qual determinou a implementação do conceito de raça e da aplicação do sistema capitalista (QUIJANO, 2005, p. 117-118).

Como efeito, desta implantação do sistema capitalista e da definição de raça pelo europeu restou consolidado no mundo uma formação de classes, um sistema interestatal de organizações militares, hierarquia étnico racial, hierarquia que privilegia homens perante as mulheres, uma hierarquia sexual que privilegia os heterossexuais, hierarquia religiosa que privilegia os cristãos, hierarquia epistêmica, que privilegia o conhecimento ocidental e uma hierarquia linguística, que privilegia as línguas ocidentais europeias (GROSFUGUEL, 2009, p. 463).

Não bastasse isso, a relação com o meio ambiente dentro da ótica eurocêntrica é pautada pela serventia desse para o homem, como se um fosse o sujeito e o outro objeto, conforme Grosfoguel (2013, p. 41):

Entonces, la noción naturaleza ya es de suyo euro-céntrica, occidental-céntrica, muy problemática porque implica la división entre sujeto y objeto, donde el sujeto es el que tiene vida y es humano, y todo lo que es naturaleza son objetos inertes y, por consiguiente, sus formas de vida son inferiores a la humana y están inscritas em una lógica de medios-fines de racionalidad occidental donde la naturaleza se convierte en un medio para um fin.

Em sentido oposto, constata-se que algumas constituições da América Latina vão de encontro ao pensamento eurocêntrico, como por exemplo a equatoriana e a boliviana que trazem



o conceito de *pachamama*, o qual na linha de Boaventura Sousa Santos (2010, p. 106) é um conceito que depende de uma tradução intercultural em que nenhum homem ou mulher são um todo de inteiro, mas sim parte de um todo que é a comunidade.

Neste diapasão, Souza Santos (2010, p. 127) demonstra como se daria uma relação econômica popular harmônica na natureza na Bolívia:

Por un lado, la armonía con la naturaleza está constitucionalmente consagrada, tal como la economía comunitaria y popular, aunque esté relativizada dentro de un marco más general de economía plural. Por otro lado, tanto el Presidente como el Vicepresidente declaran que el objetivo del Gobierno es iniciar la construcción del «socialismo comunitario», que se basa en las potencialidades de la propia experiencia de las comunidades y de los pueblos indígenas que han resistido al capitalismo en los últimos cinco siglos”

Com efeito, cumpre salientar que o referido exemplo somente demonstra a existência de uma outra relação com a natureza que não necessariamente a exploradora a qualquer custo.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que em havendo uma cultura que demonstre uma outra forma de aptidão para lidar com a natureza existente em um determinado local pode se configurar em uma forma de gerar riqueza sem que haja devastação do sistema ecológico.

Vandana Shiva (2003, p. 20), elucida a questão dispondo que muitas culturas tendem a se sobrepor às tradicionais por atenderem a todo este fluxo decorrente da economia globalizada, a qual denomina de desaparecimento do saber local:

O desaparecimento do saber local por meio de sua interação com o saber ocidental dominante acontece em muitos planos, por meio de muitos processos. Primeiro fazem o saber local desaparecer simplesmente não o vendo, negando sua existência. Isso é muito fácil para o olhar distante do sistema dominante de globalização. Em geral, os sistemas ocidentais de saber são considerados universais. No entanto, o sistema dominante também é um sistema local, com sua base social em determinada cultura, classe e gênero. Não é universal em sentido epistemológico. É apenas a versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Nascidos de uma cultura dominante e colonizadora, os sistemas modernos de saber são, eles próprios, colonizadores.

Nesta senda, pelo fato de o conhecimento de um saber local se voltar muito mais a uma interação com a natureza (SHIVA, 2003, p. 27) do que os métodos de produção “modernos” – em que se prima pela velocidade na produção – há uma necessidade de se proteger juridicamente as referidas comunidades hipossuficientes que detém o referido conhecimento.

Ao realizar tal proteção, o Poder Público poderá preencher a denominada, por Birnfeld (2006, p. 9), cidadania ecológica, na qual se busca muito além da produção de leis para proteger o meio ambiente, mas sim conquistas civis efetivamente aplicadas.

Da mesma forma, as se tomar as três ecologias proposta por Félix Guatarri (1990, p. 8), em que se demonstra a interação entre meio ambiente, relações sociais e subjetividade humana, verificar-se-á que o conhecimento produzido por diversas comunidades humanas hipossuficientes organizacionais podem contribuir para manutenção da sobrevivência humana no Planeta Terra.

Destarte, por ser o Direito um mecanismo utilizado para que se proteja o meio ambiente, esse deve, diante da crise ambiental instalada, permitir mecanismos nos quais se possa proteger saberes produzidos por grupos coletivos humanos que não têm capacidade de se organizar com o fito de não permitir que formas de conhecimento que possam colaborar com a manutenção do meio ambiente saudável venha a desaparecer.

## 5 CONCLUSÃO

De pronto, constatou-se que a humanidade enfrenta um panorama perigoso com a existência de uma crise ambiental, que inclusive pode afetar a própria presença no Planeta Terra.

Com efeito, demonstrou-se que para enfrentar o referido problema será necessário a utilização interligada do conhecimento humano, inclusive das ciências humanas e econômicas.

De tal situação, a ciência jurídica não se afastou de modo que criou diversas normas jurídicas de cunho material para proteger o meio ambiente.

Ocorre que a mera criação de normas jurídicas para proteção do meio ambiente não é suficiente para a busca pelo equilíbrio ecológico, sendo necessário alguma ação efetiva por parte do Estado.

Por tal razão, verificou-se ser necessário que se adote a possibilidade de que utilize o conceito jurídico de hipossuficiente organizacional com o fito de que se proteja diversos grupos, os quais possuem uma série de dificuldades para se organizarem juridicamente.

Nesta toada, constatou-se que a Defensoria Pública funciona como importante instituição para que se proteja tais grupos, dos quais se exemplifica as comunidades ribeirinhas, indígenas ou quilombolas.

Ainda, constatou-se que diversos grupos, como os acima exemplificados, são oprimidos por um modo de saber eurocêntrico que utiliza a natureza como algo do qual o homem pode dispor.

Tal situação faz com que diversos saberes desenvolvidos por determinadas coletividades possam se perder no tempo.

Ocorre que tais saberes podem ser a forma de convivência com a natureza de forma que se mantenha uma devida interação ecológica, dentro de uma perspectiva jurídica já observada em países como a Bolívia e o Equador.

Diferentemente de tais países, no Brasil ainda se possui uma concepção demasiadamente eurocêntrica, o que dificulta na manutenção dos saberes de determinadas coletividades, eis que inexistentes no continente europeu.

Com efeito, há a necessidade de se deixar de lado a incidência do pensamento eurocêntrico com a utilização de instituição genuinamente latino americanas, como a Defensoria Pública, a fim de se buscar uma maior proteção ao meio ambiente.

Desta forma, é dever inerente ao Poder Público que utilize de seus mecanismos existentes, em especial da Defensoria Pública, que proteja juridicamente os saberes contidos

nos mais variados grupos sociais com o fito de que se possa vislumbrar formas de interação com o meio ambiente sem que haja ofensa ao equilíbrio ecológico.

## REFERÊNCIAS:

- BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. Direito Ambiental e Desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 13-45.
- BIRNFELD, Carlos André H.. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, reimpresso em 2002.
- CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer em razão de consulta realizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, em razão da ADI nº 3943 Rel. Min. Carmem Lúcia**. p. 12. Disponível em <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542\\_ADI3943\\_pareceradapellegrini.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/542_ADI3943_pareceradapellegrini.pdf)>.
- GROSGOUEL, Ramón. Para Descolonizar os Estudos de Economia Política e os Estudos Pós-Coloniais: Transmodernidade, Pensamento de Fronteira e Colonialidade Global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 383-418.
- GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. São Paulo: Papyrus Editora, 1990.
- KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2015.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araujo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: Os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de Segunda Geração. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlos. **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219-256.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2012.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.
- MORIN, Edgar. Da necessidade de um pensamento complexo. In: MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). **Para navegar no século XXI: Tecnologias do imaginário e cibercultura**. 3. ed. Porto Alegre: Edipurs/sulina, 2003. p. 1-27. Trad. Juremir Machado da Silva.
- NEVES, Thiago Burlani. A legitimidade em sentido amplo da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente saudável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14539&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14539&revista_caderno=5)>. Acesso em jul 2016.

OST, François. **A natureza à margem da Lei, a ecologia à prova do Direito.**

Lisboa: Instituto Piaget. 1998.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã:** Política e direito perante às incertezas da ciência. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2015. (Direito Ambiental para o Século XXI). Tradução de Flávia Franca Dinneibier e Giorgia Sena Martins.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

**RAMON GROSGOUEL: "HAY QUE TOMARSE EN SERIO EL PENSAMIENTO CRÍTICO DE LOS COLONIZADOS EN TODA SU COMPLEJIDAD" ENTREVISTA REALIZADA POR LUIZ MARTINEZ ANDRADE.** Puebla: Metapolítica, n. 83, out. 2013. Trimestral.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina:** perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente.** São Paulo: Global, 2003.